AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1425775 - CE (2011/0190809-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : J RECAMONDE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARIA ESTER CAPELO RODRÍGUEZ - CE007628
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VEICULAÇÃO DE SEGUNDA INSURGÊNCIA CONTRA A MESMA DECISÃO UNIPESSOAL PROFERIDA NESTE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL DA CONTRIBUINTE NÃO CONHECIDO.

1. Segundo o princípio da unirrecorribilidade, interpostos dois recursos contra a mesma decisão admite-se apenas o primeiro, não sendo possível conhecer do segundo, em face da preclusão consumativa (AgRg no AREsp. 810.719/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.5.2016).

2. No caso, observa-se que a Petição tombada sob o número 00408306/2013, protocolada em 14.11.2013, reveste-se de conteúdo de insurgência direcionado ao Colegiado, em adversidade à decisão monocrática proferida nesta Corte Superior.

3. Mercê desta constatação, o presente Agravo Regimental não pode ser conhecido, por ter sido anteriormente veiculada postulação com argumentação e pedido de reforma símiles.

4. Agravo Regimental da Contribuinte não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator